

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofcº 33/XII/1ª – CACDLG/2012
N/Ref. Ent.621 de 9/01/12

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre os Projectos de Lei nº 92/XII/1ª (PCP),
nº 110/XII/1ª (PS) e nº 126/XII/1ª (BE)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em
assunto, conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 5 de Janeiro.

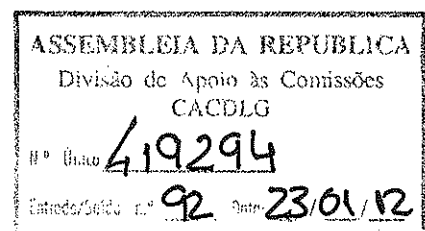
Com os melhores cumprimentos *em Consideração*

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx.19/01/12

B31/12





Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 110/XII (PS) que "*Alarga o acesso à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário pelas autoridades judiciárias*")

I

A finalidade do projecto de lei

O Projecto de Lei n.º 110/XII apresentado, por deputados do Partido Socialista, refere, na respectiva exposição de motivos, que "*... foi aprovada, através da Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, uma alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constante do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, no sentido de criar, no seio do Banco de Portugal, uma base de dados das contas existentes no sistema bancário que pudesse centralizar a informação transmitida pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento autorizadas a abrir as contas bancárias, para efeitos da sua posterior transmissão às autoridades judiciárias, a requerimento destas, no âmbito de um processo penal. Da referida base de dados constaria apenas, e com acesso reservado, a identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento.*"

De facto, a Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, aditou ao art. 79º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constante do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, um novo n.º 3, transcrevendo-se, para melhor compreensão, todo o teor do mencionado artigo 79º e assinalando-se a "bold" o respectivo n.º 3:

" Artigo 79.º

Excepções ao dever de segredo

1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser relevados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;



- b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
- c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indemnização aos Investidores, no âmbito das respectivas atribuições;
- d) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;
- e) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;
- f) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

3 - É criada no Banco de Portugal uma base de contas bancárias existentes no sistema bancário na qual constam os titulares de todas as contas, seguindo-se para o efeito o seguinte procedimento:

- a) No prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente norma todas as entidades autorizadas a abrir contas bancárias seja de que tipo for enviam ao Banco de Portugal a identificação das respectivas contas e respectivos titulares, bem como das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, indicando ainda a data da respectiva abertura;
- b) Enviam, ainda, ao Banco de Portugal informações sobre a posterior abertura ou encerramento de contas, indicando o respectivo número, a identificação dos seus titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, a data de abertura ou do encerramento, o que deverá ocorrer mensalmente e até ao dia 15 de cada mês com referência ao mês anterior;
- c) O Banco de Portugal adopta as medidas necessárias para assegurar o acesso reservado a esta base, sendo a informação nela referida apenas respeitante à identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento, e apenas podendo ser transmitida às entidades referidas na alínea d) do n.º 2 do presente artigo, no âmbito de um processo penal. "

Todavia, na exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 110/XII, salienta-se que

"Decorrida que está a plena implementação da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, tanto ao nível tecnológico, como ao nível regulamentar, foram conhecidas publicamente as limitações deste instrumento face aos pedidos das autoridades judiciárias efectivamente recebidos pelo Banco de Portugal. Com efeito, apenas cerca de 10% dos pedidos recebidos dizem respeito a pedidos efectuados no âmbito do processo penal, correspondendo a larga maioria dos restantes pedidos a processos com natureza cível, a que, por força da falta de habilitação legal, o Banco de Portugal está impedido dar resposta expedita através de uma consulta à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, com inegável prejuízo para a celeridade da justiça.

Torna-se, por isso, conveniente alargar o acesso à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário também aos pedidos efectuados por autoridades judiciárias fora do contexto do processo penal. "

Propõe-se, por isso, a alteração da alínea c) do n.º 3 do art. 79º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constante do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, nos termos seguintes:

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...].



2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O Banco de Portugal adopta as medidas necessárias para assegurar o acesso reservado a esta base, sendo a informação nela referida apenas respeitante à identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento, e apenas podendo ser transmitida às autoridades judiciais, no âmbito de um processo judicial.» .

Ou seja, através desta alteração, nos processos cíveis e por decisão do juiz, também passa a ser legalmente possível o acesso à base de dados do Banco de Portugal sobre as contas existentes no sistema bancário, para obter informação sobre a identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento.

II

Em conclusão

A Ordem dos Advogados considera que esta alteração legislativa é necessária e adequada, para permitir a realização mais pronta e célere da justiça, nos processos judiciais de natureza cível, designadamente nas acções executivas execuções, consignando aqui, por isso, o seu parecer de concordância com a alteração legislativa constante do projecto de Lei n.º 110/XII.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2012

A Ordem dos Advogados dos Portugueses